



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075029-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LEANDRO SOARES DE MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2075029-51.2025.8.26.0000

Agravante: Leandro Soares de Macedo

Agravado: Cobuccio S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juíza: Marina de Almeida Gama Matioli

Voto n. 4.577

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito e suspensão das cobranças relativas aos contratos). Insurgência do autor. Desacolhimento. Contratos realizados há quase um ano. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Leandro Soares de Macedo*, em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de *Cobuccio S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos*, contra decisão a fls. 228-229, **que indefere tutela de urgência**, nestes termos:

(...)

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os elementos até agora presentes nos autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora, na medida em que suas alegações ainda dependem de prova, sendo necessário, antes, aguardar o contraditório.

(...)

O agravante alega ter firmado três contratos de crédito pessoal com a instituição financeira, todos com taxas de juros abusivas. Sustenta que as taxas contratadas, de 15,99% ao mês, superam em mais de 2,7 vezes a média divulgada pelo Banco Central para os períodos correspondentes, que variava entre 5,61% e 5,78% ao

mês, resultando em uma onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade. Afirma que a cobrança dessas parcelas compromete sua subsistência, podendo levá-lo à inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, com impacto direto sobre sua dignidade e integridade financeira, configurando risco de dano grave e de difícil reparação. Requer, portanto, a concessão da tutela para suspender a exigibilidade dos contratos n. 1016946832, n. 1018740272 e n. 1009459578, bem como a cobrança e negativação nos cadastros SERASA, SCPC e REGISTRATO, sob pena de multa. Requer, ainda a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade formal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, I do CPC, sendo interposto desacompanhado de preparo recursal (gratuidade). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De acordo com o próprio agravante, os contratos foram entabulados em março, abril e maio de 2024. O contrato tem força de lei entre as partes, exigindo-se, de ambos os contratantes, boa-fé, na fase pré-contratual, na fase contratual e na fase pós-contratual. Não é exigida boa-fé somente do fornecedor. O agravante teve todas as oportunidades possíveis de comparar custos, de realizar contas, de apurar o custo efetivo da operação, de dizer não, de dizer sim, não sendo razoável que realize a operação e ingresse no Judiciário para modificar suas cláusulas e condições. Claro

que, se for apurada ilegalidade, em cognição exauriente, haverá julgamento adequado; contudo, no âmbito de cognição sumária, não se cogita de tutela ao autor, aqui agravante. A relação contratual é regida pelo princípio da intervenção mínima, excepcional e limitada, ainda que se cogite de relação de consumo.

Ademais, a mera propositura de ação revisional de contrato bancário, por si só, não afasta os efeitos da mora, conforme entendimento consolidado na súm. n. 380 do STJ: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor.” Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 330, § 3º, do CPC, que estabelece: “o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados”, o que, por ora, inviabiliza a suspensão da exigibilidade dos contratos.

A esse respeito tem decidido esta 11ª Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de modificação de cláusula contratual. Decisão que a indefere (pretensão liminar: não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, manutenção da posse do bem e depósito consignatório). Insurgência do autor. Desacolhimento. Probabilidade do direito não caracterizada. Preceitua a súm. 380 do STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026872-47.2025.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação revisional de contrato bancário – Decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência – Irresignação da autora – Requerimento para afastar a cobrança dos encargos abusivos, depositar as parcelas incontroversas, bem como afastar a mora – A simples propositura de ação revisional, por si só, não afasta os efeitos da mora (Súmula nº 380 do STJ) - Ausência da probabilidade do direito alegado – Análise da avença que deve se dar sob o crivo do contraditório – Decisão mantida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386493-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR